

ANGOLA

GERIR OS
IMPACTOS DO
COVID-19

ANGOLA

Gerir os impactos do COVID-19

A pandemia COVID-19 tem suscitado a adopção de medidas legislativas com profundo impacto nas empresas de diferentes sectores e na sociedade em geral.

As implicações são amplas e complexas, pelo que estamos empenhados em focar o nosso conhecimento e experiência para ajudar os nossos Clientes a navegar as novas questões jurídicas que daí decorrem, desenvolvendo e disponibilizando informação útil a este respeito.

Este documento contém informação geral destinada a analisar o impacto que a pandemia e as medidas decretadas para a combater pelo Executivo Angolano podem ter no dia-a-dia das empresas e cidadãos.

ÍNDICE

Estado de Emergência	3
Impacto ao nível das relações laborais	5
Impacto ao nível das obrigações fiscais	8
Impacto ao nível da <i>governance</i> de sociedades	9
Impacto ao nível da gestão de contratos	10
Impacto nos empréstimos bancários – Moratória	12
Administração Pública & Contratação Pública	13
Impacto na importação de bens essenciais	14
Impacto ao nível do contencioso	15
Aspectos Sancionatórios	16
Impacto ao nível da circulação & transportes	18
Miscellaneous	19
Legislação	20

Esta informação é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada foi preparada por referência às leis em vigor a 31 de Março e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos. Esta informação estará em breve disponível no nosso site e será atualizada com regularidade.

VdA Legal Partners é uma rede internacional de prestação de serviços jurídicos desenvolvida pela Vieira de Almeida que integra advogados autorizados a exercer advocacia nas jurisdições envolvidas, em conformidade com as regras legais e deontológicas aplicáveis em cada uma das jurisdições.

Estado de Emergência

Considerando a emergência de saúde pública causada pelo COVID-19 e a necessidade de se tomarem providências de prevenção e combate à expansão desta pandemia, o Presidente da República de Angola declarou, pelo Decreto Presidencial n.º 81/2020, de 25 de Março, o estado de emergência nacional. Abordam-se de seguida algumas questões essenciais deste regime e a forma como as mesmas foram concretizadas na respectiva declaração.

O que é?

A declaração do estado de emergência consiste num acto praticado pelo Presidente da República, após audição do Governo e de autorização da Assembleia Nacional, e que determina ou permite que seja determinada a suspensão parcial de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, com fundamento na verificação (ou risco de verificação) de uma calamidade pública.

O estado de emergência apenas pode ser declarado quando se verifique, ou ameace verificar-se, uma calamidade pública.

O regime do estado de emergência está previsto nos artigos 57.º, 58.º, 119.º, alínea p), 125.º, n.º 3, 161.º, alínea h), e 204.º da Constituição da República de Angola, bem como Lei n.º 17/91, de 11 de Maio.

Que impactos concretos pode implicar?

Em termos práticos, a declaração do estado de emergência pode implicar a suspensão parcial do exercício de direitos, liberdades e garantias, nos termos em que for determinado: por exemplo, proibição de deslocações ou do exercício de determinadas actividades pessoais ou empresariais.

Pode prever-se, se necessário, o reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e o apoio às mesmas por parte das Forças Armadas.

A declaração do estado de emergência confere às autoridades públicas o poder para tomarem as providências necessárias e adequadas, com dispensa de formalismos e poderes reforçados (por exemplo, o poder de o Ministério da Saúde requisitar de empresas privadas determinados meios humanos ou materiais).

Naturalmente que, como regra geral, a declaração do estado de emergência deve respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto à sua extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário tendo em conta a situação em causa.

O Estado pode adoptar qualquer medida?

O estado de emergência não pode afectar direitos de superior dignidade constitucional identificados na lei e na Constituição. A declaração deve, designadamente, respeitar o princípio da igualdade e não discriminação, e algumas garantias elementares de processo penal (por exemplo, contra prisões e detenções ilegais) e de acesso aos tribunais. Não pode, por outro lado, impor censura prévia dos órgãos de comunicação social, ou impedir as reuniões dos órgãos estatutários dos partidos políticos, sindicatos e associações profissionais.

A declaração do estado de emergência não pode, em caso algum, afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, os direitos e imunidades dos membros dos órgãos de soberania, os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

Quanto ao conteúdo, a declaração deve conter a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso.

No caso concreto, a declaração do estado de emergência implicou a suspensão parcial do exercício dos seguintes direitos (artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 81/2020):

- (a) Direito de residência, circulação e migração para qualquer parte do território nacional (podendo ser impostas pelas autoridades públicas as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo ou a interdição das deslocações e da permanência na via pública);
- (b) Direito de circulação internacional (podendo ser estabelecidos pelas autoridades públicas competentes, respeitando os acordos regionais e internacionais, determinados controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo

- controles sanitários nos portos e nos aeroportos)
- (c) Direitos de propriedade e iniciativa económica privada (podendo ser requisitada pelas autoridades públicas a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas);
 - (d) Direitos dos trabalhadores (podendo ser determinado pelas autoridades públicas que quaisquer colaboradores de entidades públicas ou privadas se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalho diversos);
 - (e) Direito à greve (suspende-se o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer o funcionamento de infra-estruturas críticas ou de unidades de prestação de cuidados de saúde, bem como em sectores económicos vitais para a produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população);
 - (f) Direito de reunião e de manifestação (podendo ser impostas pelas autoridades públicas as restrições necessárias para *reduzir* o risco de contágio e implementar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões, de manifestações, de comícios, de assembleias, de conferências, de congressos que impliquem uma aglomeração superior a 50 pessoas);
 - (g) Liberdade de culto, na sua dimensão colectiva (podendo ser impostas pelas autoridades públicas as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e implementar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto ou culturais como funerais, casamentos, baptizados, comemorações de aniversário, actos de iniciação, romarias, peregrinações, procissões, assembleias, graduações, que impliquem uma aglomeração superior a 50 pessoas).

Ficaram expressamente salvaguardados, no entanto, os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, à não retroactividade da lei criminal, à defesa dos arguidos e à liberdade de consciência e religião, bem como as liberdades de expressão e de informação, o princípio

do Estado unitário e a continuidade territorial do Estado (artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 81/2020).

Podem ser impostas medidas só a partes do território?

O estado de emergência pode ser declarado em relação ao todo ou a parte do território nacional, e deve apenas ser declarado em relação à área ou território em que as medidas se revelem necessárias para assegurar ou restabelecer a normalidade. Podem por exemplo ser adoptadas medidas de restrição de circulação ou de quarentena forçada em certas zonas.

No caso concreto, a declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional (artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 81/2020).

O estado de emergência pode vigorar por quanto tempo?

O estado de emergência tem uma duração limitada ao necessário à salvaguarda dos direitos e interesses que visa proteger e ao restabelecimento da normalidade.

A duração máxima é de 90 dias, sem prejuízo da sua eventual renovação por um ou mais períodos idênticos, no caso de a causa que o determinou se continuar a verificar.

No caso concreto, o estado de emergência iniciou-se às 00h00m do dia 27 de Março e cessará às 23h59m do dia 11 de Abril de 2020 (artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 81/2020).

Quais as consequências da violação das medidas decretadas pelas autoridades durante o estado de emergência?

A violação do disposto na Lei n.º 17/91, bem como na declaração do estado de emergência (ou na sua execução), faz incorrer os respectivos autores em responsabilidade criminal, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou civil a que haja lugar.

Impacto ao nível das relações laborais

Devo ter um plano de contingência na empresa? Quais as medidas que o plano deve prever? Posso/devo isolar os meus trabalhadores e/ou realizar exames de saúde?

No actual contexto, conforme determinado em Decreto Executivo da Ministra da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, as empresas sujeitas à Lei Geral do Trabalho devem elaborar e aplicar um Plano de Contingência no âmbito da pandemia COVID-19.

Embora a lei não o diga expressamente, de modo a responder ao objectivo que levou à obrigação da sua elaboração, esse plano deve conter:

- uma lista dos estabelecimentos da empresa que são temporariamente encerrados e aqueles que funcionarão em regime de serviços mínimos;
- a composição das equipas de serviços mínimos;
- o regime em que os membros dessa equipa deverão prestar trabalho (no estabelecimento ou no domicílio);
- regras de organização do trabalho e de interacção entre os trabalhadores no estabelecimento e no domicílio;
- regras de higiene e segurança no interior dos estabelecimentos especialmente destinados a prevenir a propagação do Coronavírus (COVID-19); e
- procedimentos a adoptar no caso de algum trabalhador apresentar sintomas de infecção pelo Coronavírus.

Tenho de adoptar especiais cuidados com trabalhadoras grávidas, trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida, dificuldades respiratórias ou menores de idade?

Estão dispensados da prestação de trabalho os trabalhadores doentes com COVID-19 ou infectados com SARS-Cov2, bem como, os trabalhadores a quem alguma autoridade sanitária tenha determinado situação de vigilância activa/isolamento profiláctico (quarentena).

Estão dispensados da actividade laboral presencial:

- os trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos;

- os portadores de doença crónica considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias; e
- as trabalhadoras grávidas e/ou com crianças menores de 12 anos a seu cuidado.

Na medida em que haja colaboradores numa das situações acima descritas, deverão ser equacionadas medidas específicas que garantam, no caso concreto, um nível acrescido de protecção. Tais medidas deverão, sempre que possível, ser avaliadas em conjunto com os serviços de segurança e saúde no trabalho, assim como articuladas com as recomendações das autoridades de saúde.

Posso colocar um trabalhador em trabalho no domicílio ou necessito do seu consentimento?

Como acima referido, alguns trabalhadores considerados particularmente vulneráveis estão dispensados da actividade laboral presencial. Quer isto dizer que, apenas lhes pode ser imposta pela empresa a prestação de trabalho no domicílio, na estrita medida em que a prestação de trabalho nessas condições for compatível com as funções do trabalhador. A obrigação de trabalho no domicílio para determinados trabalhadores decorre da própria lei, estando dispensada a necessidade de consentimento do trabalhador. Sempre que for imposto a algum trabalhador a obrigação de prestação de trabalho no domicílio, deverá ser revista a apólice de seguro de acidentes de trabalho e doenças de modo a garantir que o risco decorrente desta nova realidade está coberto.

Tenho algum especial dever de informação junto dos meus trabalhadores?

O Plano de Contingência deverá ser do conhecimento de todos os colaboradores, pelo que a sua divulgação terá necessariamente de acautelar esta preocupação. Adicionalmente, deverão ser introduzidos os mecanismos que facilitem o contacto entre a empresa e os colaboradores, com respeito pela reserva da intimidade privada, mas assegurando igualmente um acompanhamento e tratamento centralizado das questões.

Sendo necessário ou recomendável o isolamento profilático de trabalhadores, devo aguardar por uma decisão da autoridade de saúde ou posso determiná-lo de forma preventiva? Os trabalhadores em isolamento poderão e/ou deverão continuar a trabalhar a partir de casa?

Havendo fundadas suspeitas de contágio pelo COVID-19, o isolamento do trabalhador deverá, na medida do possível, resultar de uma decisão de autoridade sanitária. Caso não seja possível obter essa decisão em tempo útil, o isolamento – e consequente abandono das instalações da empresa, se for esse o caso – deverá ser determinado pelo empregador, em articulação com os serviços de segurança e saúde no trabalho, estando o trabalhador obrigado a obedecer a esta ordem. Por outro lado, como antes se referiu, os trabalhadores doentes com COVID-19 ou infectados com SARS-Cov2, bem como, os trabalhadores a quem alguma autoridade sanitária tenha determinado situação de vigilância activa/isolamento profilático (quarentena), estão sujeitos ao regime de quarentena obrigatória.

Qual o impacto desse isolamento no contrato de trabalho? Os trabalhadores mantêm o direito à remuneração normal?

Caso o isolamento não seja impeditivo do desempenho da actividade profissional, será, à partida, neutro do ponto de vista laboral, mantendo o trabalhador, em princípio, o direito à remuneração. Caso o isolamento seja impeditivo da prestação de trabalho, o trabalhador tem apenas direito ao salário base mensal. No entanto, será sempre aconselhável fazer uma análise caso-a-caso.

Posso encerrar a empresa para gozo de férias dos trabalhadores?

A alteração de férias previamente marcadas deverá, desejavelmente, ser realizada com o acordo dos trabalhadores. Fora das situações de acordo, as possibilidades de a empresa proceder à marcação das férias estão fortemente limitadas, quer quanto ao período de marcação, quer quanto ao gozo seguido ou interpolado das férias. Contudo, em situações excepcionais, a suspensão, parcial ou total, da actividade do centro de trabalho por motivos ligados ao empregador, poderá ser considerada para efeitos de gozo de férias, sempre que imperativos económicos da empresa o justifiquem.

Assim, na medida em que a suspensão, parcial ou total, da actividade do centro de trabalho afecte gravemente a situação financeira da empresa, o empregador poderá, em princípio, imputar o gozo de férias ao período de suspensão da actividade, mediante notificação aos trabalhadores afectados.

Pode o trabalhador em isolamento continuar a trabalhar remotamente? Se sim, o que devo garantir?

Assumindo que o isolamento não resulta de uma situação de incapacidade, o trabalhador poderá continuar a trabalhar de forma remota, devendo a empresa assegurar-se que as necessárias condições se verificam no caso concreto. Desejavelmente, o trabalho remoto deverá ter a concordância do colaborador, devendo eventuais recusas ser geridas pela empresa de forma casuística de modo a salvaguardar quer a continuidade do processo produtivo, quer as garantias legais de que o trabalhador goza.

Quais as consequências do encerramento dos estabelecimentos escolares nos direitos dos trabalhadores que permaneçam em casa para prestar apoio aos seus familiares?

As trabalhadoras com filhos menores de 12 anos a seu cuidado estão dispensadas da prestação de trabalho presencial, podendo apenas ser-lhes imposto trabalho no domicílio, na medida em que as respectivas funções sejam compatíveis com a prestação de trabalho nesse regime. Em relação a estas trabalhadoras, o empregador é obrigado a proceder ao pagamento da totalidade remuneração mensal, mesmo nas situações em que as funções das mesmas trabalhadoras não sejam compatíveis com o seu exercício em regime de trabalho em domicílio.

Quanto aos trabalhadores pais, a sua ausência do local normal de trabalho ou a abstenção da prestação de trabalho no domicílio, quando este tenha sido determinado, de modo a prestar apoio aos seus filhos só será considerada justificada caso o trabalhador o solicite e o empregador autorize essa ausência ou abstenção. Além disso, essa ausência só será remunerada caso o empregador nada diga expressamente em contrário na respectiva autorização.

Quais as soluções para mitigar ou compensar os custos e prejuízos financeiros gerados na minha organização pelo COVID-19?

Pese embora não tenham ainda sido aprovadas quaisquer medidas de apoio público às empresas e/ou aos trabalhadores especificamente destinadas a mitigar os impactos laborais decorrentes do COVID-19, tal como comparticipações sociais ao pagamento dos salários ou eventual deferimento do pagamento das contribuições para a segurança social, a legislação laboral existente prevê já um conjunto de mecanismos que poderão, de alguma forma, mitigar os custos com a força de trabalho, tais como a adopção de regimes de horários de trabalho tendentes a reduzir o tempo de trabalho e respectiva remuneração, bem como de modelação dos tempos de trabalho ao período de crise e pós-crise, permitindo, desta forma reduzir os custos financeiros com o pessoal.

Impacto ao nível das obrigações fiscais

Existem medidas transitórias em matéria fiscal destinadas a atenuar o impacto do COVID -19?

Não foi consagrada qualquer medida genérica de adiamento de prazos para cumprimento de obrigações fiscais (entrega de declarações / pagamento de impostos).

Apenas o pagamento de impostos sobre bens alimentares, medicamentos e outros bens essenciais ficará sujeito ao regime de regularização *a posteriori*.

Existem medidas relativas à interacção entre os contribuintes e a Administração Geral Tributária (“AGT”) devido ao impacto do COVID -19?

Durante o estado de emergência as repartições e postos fiscais, delegações e postos aduaneiros apenas se encontram a realizar atendimento presencial em caso de absoluta necessidade e com horário de funcionamento reduzido. Segundo nota informativa da AGT de 27 de Março, o horário de funcionamento passa a ser das 8h00 às 13h00, com excepção da Central de Apoio ao Contribuinte, que funcionará das 8h00 às 15h30.

As repartições fiscais apenas cumpriram serviços mínimos relacionados com cadastro de contribuintes singulares, liquidação de impostos e esclarecimentos sobre utilização de serviços remotos.

Para o esclarecimento de dúvidas e cumprimento de obrigações tributárias, a AGT recomenda que os contribuintes:

- contactem a Central de Apoio ao Contribuinte por telefone (923167272) ou endereço electrónico (agt.callcenter@minfin.gov.ao)
- consultem o Portal do Contribuinte (<https://portaldocontribuinte.minfin.gov.ao>)
- enviem as suas questões por e-mail para enpa.funcional@minfin.gov.ao ou enpa.tecnica@minfin.gov.ao

Para questões aduaneiras, o contacto deverá também ser efectuado preferencialmente através dos canais digitais e endereços de correio electrónico existentes.

Impacto ao nível da *governance* de sociedades

No contexto dos eventos COVID-19 existem especiais deveres e responsabilidades dos órgãos de administração?

Os órgãos de administração das sociedades estão sujeitos a especiais deveres de cuidado na gestão dos riscos inerentes à ameaça do COVID-19.

As sociedades cujas actividades se devam manter, têm a obrigação legal de criar as condições de biossegurança necessárias à protecção das pessoas que se encontrem a prestar serviços. Assim, devem preparar e implementar planos de contingência orientados para a continuação da sua actividade e para segurança dos seus trabalhadores, sócios, clientes, fornecedores e outros *stakeholders*.

Sempre que possível, as sociedades deverão criar grupos de trabalho que monitorizem, por um lado, a evolução do contágio e contenção do COVID-19, em contacto próximo com as autoridades de saúde e as autoridades locais e, por outro, os impactos económico-financeiros e comerciais que se materializem ou se preveja poder vir a impactar a sua actividade ou a de terceiros, adaptando as estratégias comerciais com vista a minimizar e ultrapassar questões que surjam.

É particularmente importante que estes planos sejam atempadamente comunicados a todas as estruturas das sociedades, implementados, monitorizados e, sempre que necessário, revistos. É igualmente importante que o processo de criação e aprovação destes planos, pelos órgãos decisores da sociedade, seja norteado por critérios de racionalidade empresarial e devidamente documentado. A ausência destes planos ou mesmo a sua falta de comunicação atempada poderá levar à responsabilização dos membros dos órgãos de administração.

Impacto ao nível da gestão de contratos

Qual o impacto dos eventos relacionados com o COVID-19 nas minhas relações contratuais?

Para avaliar o impacto de eventos relacionados com o COVID-19 nas suas relações contratuais, deverá verificar, em primeiro lugar, se existem soluções já previstas no contrato para esse tipo de eventos (ex.: cláusula de força maior que abranjam situações de epidemia, cláusula de alterações de circunstâncias, cláusulas de suspensão ou prorrogação de prazos perante eventos não imputáveis. etc.).

Como em qualquer situação normal de interpretação de um contrato, mesmo que já existam cláusulas com soluções específicas previstas para esses eventos, é aconselhável verificar a validade dessas soluções perante a lei aplicável ao contrato, num cenário excepcional e de emergência como o actual. A lei aplicável determinará o regime legal a ter em conta quer na interpretação do contrato, quer na procura de soluções legais não cobertas pelo contrato, como seja o regime legal de alteração das circunstâncias ou impossibilidade de cumprimento.

Que direitos me assistem se, por força dos eventos COVID-19, me vir impedido de cumprir as minhas obrigações contratuais?

No caso de a minha obrigação contratual se tornar definitivamente impossível, a lei angolana prevê a extinção dessa obrigação por impossibilidade, desde que devidamente provada a ligação causal entre o evento COVID-19 e a impossibilidade de cumprir a obrigação acordada.

No caso de a minha obrigação contratual se tornar apenas temporariamente impossível, tratando-se apenas do adiamento do prazo para cumprimento, a lei angolana prevê igualmente a possibilidade de desoneração do devedor das consequências do atraso da sua prestação.

Estes efeitos não são, porém, automáticos, dependendo da situação concreta. Além disso, carecem sempre de prova segura, aconselhando-se preventivamente a adequada documentação probatória para a eventual necessidade de invocação de uma impossibilidade objectiva de prestar.

No que respeita especificamente às obrigações decorrentes de créditos bancários, o Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março (“Decreto 82/20”), prevê que ficam sem efeito as interpelações,

constituições em mora e execuções decorrentes do atraso do cumprimento de obrigações que não possam ser realizadas por decorrência do estado de emergência.

Nesses casos, existe um dever de indemnizar a contraparte?

Nos casos em que a minha obrigação contratual se torna impossível, não há dever de indemnizar a contraparte. No entanto, se já tiver recebido a prestação da contraparte (ex.: pagamento do serviço), terei de a restituir ou, caso não seja possível a restituição, compensar.

Posso alegar, para não cumprir a minha obrigação, que esta se tornou excessivamente onerosa?

Em abstracto, é possível (ex.: o preço que fixei para o meu serviço tornou-se ruinoso pelas alterações na cadeia de distribuição provocadas pelo COVID-19), alegando uma alteração das circunstâncias em que as partes tomaram a decisão de contratar. No entanto, a validade dessa alegação está dependente quer da ponderação da concreta relevância do evento para a execução do contrato, dos riscos próprios deste, das suas estipulações concretas e da própria equidade da solução.

Qualquer solução estará sempre dependente da capacidade de prova dos factos modificadores das circunstâncias, dos termos contratuais e, em última análise, da equidade e equilíbrio da solução.

Posso invocar factos relacionados com o COVID-19 que afectam os meus fornecedores para justificar o meu incumprimento contratual perante terceiros?

No caso de a minha obrigação contratual se tornar impossível ou excessivamente onerosa, na sequência de um incumprimento em cadeia (ex.: eu não posso cumprir porque o meu fornecedor de matérias primas essenciais não as forneceu na sequência do encerramento administrativo da sua fábrica), a lei angolana prevê, desde que estejam preenchidos alguns requisitos, a extinção dessa obrigação nos mesmos termos descritos acima, sendo sempre necessário provar a ligação causal em cadeia.

Como posso reagir perante incumprimento dos meus clientes/fornecedores que invoquem como justificação eventos relacionados com o COVID-19? Posso invocar perda de interesse na prestação e resolver o contrato sem lugar a compensação?

Sim, em determinados casos, é possível (ex.: encomendei determinado produto a uma empresa e esta invocou não conseguir entregar porque o seu fornecedor encerrou temporária ou definitivamente a sua fábrica). A perda de interesse na prestação encontra-se prevista na lei angolana, tal como a possibilidade de resolução do contrato em consequência da mesma, sem indemnizar e podendo exigir a devolução do que já prestei.

Não obstante, a análise concreta do contrato e a adequada documentação dos contactos entre as partes é de importância fulcral para esta conclusão, nos termos já adiantados acima.

Existem medidas transitórias aplicáveis aos contratos de arrendamento?

O Decreto Presidencial n.º 82/20 aprova um regime extraordinário e transitório de protecção dos arrendatários, de acordo com o qual ficam proibidos os despejos de inquilinos nos contratos de arrendamento para fins habitacionais. No entanto, este regime não desonera o inquilino do dever de pagamento da renda devida.

Impacto nos empréstimos bancários – Moratória¹

Foram concedidas moratórias aos clientes bancários?

Sim; nos termos do Instrutivo n.º 4/2020, de 30 de Março, do BNA (“Instrutivo 4/2020”), os clientes bancários podem beneficiar de uma moratória de 60 dias no pagamento das prestações dos seus empréstimos junto da banca, moratória essa que incide sobre capital e juros.

Quem pode beneficiar desta moratória?

Em traços gerais, os clientes bancários que:

- expressamente o solicitem por escrito junto do seu banco; e
- sejam parte de operações de crédito em situação regular que se encontrem em período de reembolso ou tenham iniciado esse período em Março de 2020.

Para além da moratória, os clientes bancários beneficiam de outras facilidades?

Sim; os bancos estão obrigados a não alterar o valor das prestações em curso e a suspenderem todas as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações de pagamento de capital e juros que não possam ser realizadas por decorrência do impacto da pandemia do COVID-19.

Tenho de alterar já o meu contrato para poder beneficiar destas facilidades?

Não; as instituições financeiras estão obrigadas a tomar as providências devidas para procederem *a posteriori* às adendas necessárias aos respectivos contratos.

Há lugar ao pagamento de despesas ou comissões para poder beneficiar destas facilidades?

Não; as facilidades previstas no Instrutivo 4/2020 estão isentas de despesas ou comissões.

¹ Sem prejuízo das considerações referidas sob “Impacto na gestão de contratos”, que igualmente são relevantes neste âmbito.

O COVID-19 tem algum impacto no meu relacionamento com a Administração Pública (nomeadamente, no que diz respeito ao cumprimento de prazos ou observância de formalidades)? Em que medida?

Em traços gerais, as consequências do COVID-19 nos relacionamentos entre privados também podem, com determinadas adaptações, ser transponíveis para o relacionamento entre particulares e Administração Pública, nomeadamente e requerendo sempre uma análise caso a caso:

- qualificação como caso de “força maior”, enquanto fundamento para não cumprir, total ou parcialmente, obrigações previstas num contrato administrativo, em especial, no que respeita aos prazos (dependendo do que o contrato preveja em concreto e desde que se demonstre uma relação de causalidade entre a doença e a impossibilidade de cumprir os prazos estabelecidos, bem como a impossibilidade ou inexigibilidade de adopção de medidas alternativas, ou a insuficiência destas, e sempre sem prejuízo do dever de informação da contraparte);
- invocação da ocorrência de uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, enquanto fundamento para a alteração do contrato e/ou para a reposição do equilíbrio financeiro;
- invocação de um “justo impedimento”, enquanto fundamento para o incumprimento desculpável de prazos perante a Administração Pública (ou, pelo menos, enquanto fundamento para a solicitação de uma prorrogação do prazo);
- o Decreto Presidencial n.º 82/20 suspende a contagem de quaisquer prazos legais de prescrição e caducidade de acções e direitos enquanto durar a situação excepcional. Da mesma forma, prevê-se que os documentos oficiais que entretanto tenham caducado mantêm a sua validade, assim como o facto das licenças, autorizações ou outro tipo de actos administrativos se manterem válidas independentemente do decurso do respectivo prazo.

O COVID-19 pode constituir fundamento para adoptar procedimentos aquisitivos mais céleres ou simplificados?

Os eventos relacionados com o COVID-19 deverão permitir a adopção pelas Entidades Públicas Contratantes de procedimentos mais céleres ou simplificados.

Neste âmbito, prevê-se no artigo 24º do Decreto Presidencial n.º 82/2020 que aquisição de bens e serviços urgentes necessários ao controlo e combate à pandemia fica sujeita a um regime excepcional, em condições a definir pelo Ministério das Finanças.

No mesmo artigo, prevê-se que poderão ser adquiridos em regime de contratação simplificada, também em condições a definir titular do departamento ministerial responsável pela área das finanças públicas, os bens e serviços essenciais, nomeadamente, medicamentos, material hospitalar, material de biossegurança e demais material essencial.

Posso retirar uma proposta já apresentada num procedimento de contratação pública invocando que, por força do COVID-19, já não tenho possibilidade de manter as condições a que me vinculei?

As perturbações decorrentes do COVID-19 poderão, eventualmente, constituir fundamento para a desvinculação do concorrente à proposta apresentada, desde que devidamente justificadas (tais perturbações têm de constituir um facto que, além de não ser de conhecimento exigível ao concorrente no momento da elaboração da proposta, comprovadamente torne impossível ou excessivamente oneroso o respectivo cumprimento).

O contexto que se atravessa dá aos interessados em participar em procedimentos de contratação pública o direito a beneficiarem de um prazo mais alargado para a apresentação de candidaturas e propostas?

A lei não o impõe expressamente, mas, considerando o disposto no artigo 67.º/1 da Lei dos Contratos Públicos, julga-se aconselhável que as entidades públicas contratantes – salvo em caso de urgência manifesta e inadiável – concedam um prazo superior ao normal para a apresentação de candidaturas ou de propostas.

As perturbações decorrentes do COVID-19 poderão ainda fundamentar a prorrogação dos prazos que já se encontrem em curso.

Impacto na importação de bens essenciais

Foram adoptadas medidas excepcionais ao nível da importação de bens?

Sim; nos termos do Instrutivo n.º 5/2020, de 30 de Março, do BNA (“Instrutivo 5/2020”), a importação de bens alimentares, medicamentos, material de biossegurança e outros produtos essenciais (conjuntamente, os “Produtos Essenciais”) deixa de estar sujeita aos limites previstos no Instrutivo n.º 18/19, de 25 de Outubro, na condição dos pagamentos em questão serem feitos directamente aos produtores dos bens ou aos seus representantes oficiais.

Esta medida aplica-se a todos os bens alimentares essenciais?

Não; apenas aos seguintes:

- açúcar
- arroz
- grão de milho
- grão de trigo
- feijão
- leite em pó
- óleo Alimentar
- Carne bovina
- carne suína
- carne de frango

Há limites ao nível dos pagamentos antecipados na importação dos Produtos Essenciais? O BNA tem que autorizar esses pagamentos?

Nos termos do Instrutivo 5/2020, estão sujeitos à autorização do BNA os pagamentos antecipados referentes a importações de Produtos Essenciais de valor superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), por operação, estado, contudo, dispensada a apresentação de garantias bancárias de boa execução.

Estão igualmente sujeitos à aprovação do BNA os pagamentos antecipados referentes a outros bens que possam vir a ser considerados essenciais que sejam de valor superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

Para obterem a referida autorização, os interessados devem dirigir os seus pedidos de forma devidamente fundamentada junto do seu banco comercial, para subsequente envio ao BNA. O Departamento de

Controlo Cambial do BNA deve responder aos pedidos de autorização no prazo de 48 horas do seu recebimento ou dos esclarecimentos adicionais solicitados.

Estas medidas excepcionais estarão em vigor por quanto tempo?

Este regime excepcional de importações entrou em vigor no dia 30 de Março de 2020, data em que o Instrutivo 5/2020 foi publicado, e está previsto que se mantenha em vigor por um período de 90 dias.

Impacto ao nível do contencioso

Os Tribunais continuam a funcionar?

Antes mesmo de ser declarado o estado de emergência, no dia 25 de Março e levando em conta o Decreto Legislativo Presidencial Provisório no. 1/20 de 18 de Março, o Conselho Superior da Magistratura ordenou a suspensão generalizada do funcionamento normal dos tribunais de jurisdição comum, por 15 dias, mantendo em função apenas os serviços mínimos necessários. Quer isto dizer que relativamente aos tribunais da jurisdição comum, estes continuam a funcionar pelo menos de forma a garantir a prática presencial de actos e diligências urgentes e aqueles em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente, diligências e julgamentos de arguidos presos e procedimentos cautelares.

As pessoas convocadas para diligências processuais têm de comparecer?

Como referido na questão anterior, nos processos urgentes podem ser realizadas diligências presenciais em determinadas condições, pelo que, quem para elas tenha sido convocado, deverá comparecer. Em todo o caso, será sempre possível justificar o não comparecimento para estar presente em acto a realizar, por razões de saúde, ficando a aceitação da justificação dependente de aceitação pelo juiz.

O que acontece ao cumprimento dos prazos em curso durante a crise epidemiológica?

De acordo com o Decreto-Presidencial n.º 82/20, caberá ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos em articulação com os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, adoptar as providências adequadas à efectivação do acesso ao direito e aos tribunais, para salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias lesados ou sob ameaça de lesão. Quer isto dizer que até que tais medidas sejam definidas e adoptadas por aquelas autoridades, os prazos judiciais dever-se-ão considerar inalterados.

O que acontece aos prazos de prescrição e de caducidade dos prazos em curso?

De acordo com o Decreto-Presidencial n.º 82/20, os prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos ficam suspensos.

Aspectos Sancionatórios

Existem comportamentos que, no contexto de uma crise epidemiológica de saúde pública, tenham relevância penal? E contra-ordenacional?

A lei prevê e pune como crime de açambarcamento o comportamento em que o comerciante, prevalecendo-se de uma notória escassez de bens essenciais ou de primeira necessidade, tais como medicamentos, máscaras, ou produtos desinfetantes, recusar vender ou esconder as provisões, em prejuízo dos consumidores que desses bens necessitam.

Neste contexto, são igualmente punidas condutas de especulação, através das quais sejam comercializados bens por preços superiores aos que resultariam da natural e livre concorrência; bem como de publicidade fraudulenta, através das quais se pretenda obter lucro injustificado, designadamente quanto a falsos processos medicamentosos de cura.

Pode uma pessoa ser detida se violar as regras de isolamento social previstas no Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março?

Em caso de violação das regras de restrição à circulação, as autoridades competentes orientam, de forma pedagógica, o cidadão no sentido de regressar a casa.

O desrespeito a esta ordem constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei penal, podendo dar lugar à detenção imediata.

Uma pessoa infectada pode ser punida se contagiar alguém?

Sim, se o contágio for intencional, ou, pelo menos, se a pessoa infectada antecipar a possibilidade de com o seu comportamento poder contagiar outras pessoas. Pese embora o Código Penal não tipifique o crime propagação de doença contagiosa, a conduta de alguém que se encontre infectado e, tendo conhecimento desse facto, intencionalmente contagiar outras pessoas, poderá ser enquadrável nos crimes de ofensas à integridade física, homicídio e envenenamento.

Uma empresa ou um seu gestor podem ser responsabilizados por não adoptarem medidas de prevenção decorrentes de orientações das autoridades, nomeadamente de saúde pública?

Sim. Pode haver responsabilidade decorrente da omissão do dever geral de auxílio previsto na lei, nos termos do qual, em situação de calamidade pública ou situação de perigo comum, deve ser prestado o auxílio necessário ao afastamento do perigo.

Outra das causas de responsabilização poderá advir do incumprimento ou não acatamento das medidas de prevenção decretadas pelas autoridades, na medida em que venha a demonstrar-se posteriormente que tal omissão contribuiu para a propagação da doença.

Poderá ainda ser imputada à empresa ou aos seus gestores a prática de um crime de desobediência, o qual será automático em estado de emergência e terá de ser expressamente cominado em ordem da autoridade ou acto normativo nos restantes casos.

Uma empresa pode deixar de cumprir as suas obrigações regulatórias durante a crise epidemiológica?

Em princípio, não, salvo se houver legislação em contrário. De notar, porém, que se mantêm em vigor e são invocáveis os princípios gerais de causa de exclusão de culpa previstos na legislação sancionatória, nomeadamente estado de necessidade desculpante e conflito de deveres.

Em caso de ocorrência de alguma situação em que, por razões prementes, não seja possível cumprir as obrigações regulatórias ou as orientações das autoridades, é aconselhável preservar toda a documentação e informação que permita fazer a prova da legitimidade do incumprimento ou da dilação no cumprimento da obrigação ou ordem.

A criminalização e o agravamento de sanções determinados por instrumento legislativo durante a crise epidemiológica são aplicáveis aos processos em curso ou aos actos praticados antes da crise?

Não. A lei penal não tem aplicação retroactiva, o que significa que a criminalização ou a criação de ilícitos contra-ordenacionais durante a crise epidemiológica apenas é possível após a respectiva entrada em vigor e nunca relativamente a situações ocorridas em momento anterior.

E a descriminalização?

Situações criadas no domínio da crise, com vista à não punição de determinadas ocorrências em que em circunstâncias normais o seriam (por exemplo, entrega de declarações fora de prazo) apenas são válidas para o período expressamente estipulado na lei que criar o regime excepcional, não podendo ser invocadas fora desse circunstancialismo

Impacto ao nível da circulação & transportes

A declaração de estado de emergência veio estabelecer um conjunto de limitações ao exercício dos direitos de direito de residência, circulação e migração, seja dentro do território nacional quer ao nível da circulação internacional. A este respeito, cumpre sublinhar as seguintes medidas:

- restrições à liberdade de circulação e permanência de pessoas na via pública, devendo os cidadãos estar submetidos ao recolhimento domiciliário (sem prejuízo da realização das deslocações de carácter urgente e necessário);
- fixação de uma cerca sanitária provincial, estando interdita, em geral, a circulação interprovincial em todo o território nacional;
- os transportes colectivos essenciais à mobilidade mantêm-se em funcionamento apenas para a prestação de serviços mínimos e sujeito a regras específicas; e
- fixação de uma cerca sanitária nacional, estando interdita, em geral, as entradas e saídas de pessoas do território nacional, seja por terra, mar ou ar.

No que respeita ao sector marítimo-portuário, o Porto de Luanda adoptou as seguintes medidas:

- os navios que pretendam atracar devem informar o porto, com 72h de antecedência, das últimas 10 escalas realizadas pelo navio;
- ficam suspensos todos os pedidos de atracação directa no porto de Luanda, devendo as embarcações fundear ao largo para visita de inspecção das entidades de Saúde e Sanidade Marítima; e
- a entrada do piloto de barra a bordo do navio só será feita após a inspecção das entidades sanitárias.

Miscellaneous

De entre as medidas temporárias e de excepção fixadas pelo Presidencial 82/20, destacamos, para além das já referidas, as seguintes:

- sujeição ao regime de quarentena obrigatória, institucional ou domiciliar, dos doentes com COVID-19, infectados com SARS-Cov2 e cidadãos relativamente aos quais as autoridades sanitárias competentes determinem situação de vigilância activa;
- adopção de regimes de funcionamento próprio por parte dos órgãos de soberania, com salvaguarda dos serviços mínimos;
- encerramento dos serviços públicos da administração central e local, directa e indirecta, do Estado, com excepção de unidades hospitalares (públicas e privadas), Banco Nacional de Angola, serviços de seguros, farmácias, fornecedores de medicamentos e prestadores de bens e serviços de uso hospitalar, serviços e unidades militares, serviços de segurança privada, serviços de protecção civil, bombeiros e serviços de emergência, serviços de energia e águas (incluindo abastecimento por cisternas privadas), serviços de apoio ao tráfego e mobilidade, serviços de recolha e tratamento de resíduos, cemitérios, morgues e respectivos serviços de registos de óbito;
- encerramento dos estabelecimentos de ensino e de formação profissional;
- encerramento generalizado dos estabelecimentos comerciais, com excepção dos seguintes: estabelecimentos de venda de bens alimentares, bancos e serviços de pagamento, telecomunicações e serviços de imprensa, rádio e televisão, hotelaria, restauração para serviço externo, postos e serviços que integram a cadeia nacional de abastecimento de combustível, agências funerárias e serviços conexos, manutenção e reparação de veículos automóveis e outros serviços essenciais à vida colectiva. Os estabelecimentos que se mantenham abertos devem criar as condições de biossegurança necessárias à protecção do pessoal e serviço;
- manutenção do funcionamento dos mercados públicos e de venda ambulante de produtos, limitando-se o respectivo comércio aos produtos essenciais;
- encerramento das unidades industriais, com excepção das indústrias de produção de bens

alimentares e bebidas, produtos essenciais aos serviços de saúde, petrolífera e respectivos serviços de apoio, mineira, unidades que trabalham em círculo de produção contínua, unidades de produção de cartão, vidro e plástico e outras essenciais à vida colectiva. As unidades industriais que continuarem a laborar devem criar as condições de biossegurança necessárias à protecção do pessoal e serviço;

- proibição de eventos e actividades políticas, reuniões e manifestações com mais de 50 pessoas;
- interdição das actividades recreativas e de lazer na via pública ou em espaço público;
- suspensão de cultos e celebrações religiosas;
- é determinada a requisição civil de médicos e enfermeiros na reforma, com excepção daqueles que sejam vulneráveis à pandemia;
- o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, em articulação com os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, deve adoptar as providências adequadas à efectivação do acesso ao direito e aos tribunais;
- os órgãos de comunicação social, públicos e privados, mantêm-se em funcionamento.

Lei n.º 17/91, de 11 de Maio de 1991	Lei sobre o estado de sítio e o estado de emergência
Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março	Suspende todos os voos comerciais e de passageiros de Angola para o exterior e vice-versa, prorrogáveis por igual período de tempo, em função do comportamento global da pandemia do COVID-19, interdita a circulação de pessoas nas fronteiras terrestres, a atracagem e o desembarque de navios de passageiros e respectivas tripulações, provenientes do exterior do País, em todos os portos nacionais
Despacho Presidencial n.º 45/20, de 18 de Março	Suspende as deslocações em missão de serviço ao exterior do País dos membros da função executiva da Administração Central e Local do Estado
Decreto Executivo nº 121/20, de 24 de Março	<i>Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos</i> Suspende, a nível deste Ministério, a prestação dos serviços dos Registos e do Notariado, da Identificação Civil e Criminal, do Gabinete Jurídico, do Guiché Único da Empresa (GUE), do Balcão Único do Empreendedor (BUE), do Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios (CREL) e do Instituto Nacional de Estudos Judiciários (INEJ), por 15 dias, com efeitos a partir do dia 24 de Março de 2020
Decreto Executivo n.º 122/20, de 24 de Março	<i>Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social</i> Determina que todas as empresas públicas e privadas e outras entidades abrangidas pela Lei Geral do Trabalho devam elaborar e aplicar planos de contingência ao abrigo do Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março.
Decreto Presidencial nº 81/20, de 25 de Março	Declara o Estado de Emergência, com fundamento no facto de que a República de Angola atravessa no presente momento uma situação de iminente calamidade pública, em todo o território nacional, com a duração de 15 dias, iniciando-se às 0h:00 do dia 27 de Março de 2020 e cessando às 23h:59 do dia 11 de Abril de 2020, podendo ser prorrogado nos termos da lei
Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março	Define as medidas concretas de excepção em vigor durante o período de vigência do Estado de Emergência, delega competências aos Ministros para, em razão da matéria, definir as medidas de implementação do presente Diploma. — Revoga todos os actos praticados pelos órgãos da Administração Central e Local que contrariem o disposto no presente Diploma.
Instrutivo n.º 4/2020, de 30 de Março, do BNA	Flexibilização de Prazos para o Cumprimento de Obrigações Creditícias
Instrutivo n.º 5/2020, de 30 de Março, do BNA	Isenção Temporária de Limites por Instrumento de Pagamento na importação de bens alimentares, medicamentos e material de biossegurança

CONTACTOS

Tiago Marreiros Moreira
tm@vda.pt

António Penelas
asp@rlaadogados.com

José Miguel Oliveira
jmo@vda.pt

